



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 492-A, DE 2025 (Do Sr. Sargento Fahur)

Insere o § 5º no art. 33 da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, para agravar as penas relacionadas ao tráfico do cloridrato de cocaína em pedra “Crack”; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 680/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FERNANDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 680/25

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. SARGENTO FAHUR)

Insere o § 5º no art. 33 da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, para agravar as penas relacionadas ao tráfico do cloridrato de cocaína em pedra “Crack”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º Se a droga a que se refere este artigo for o cloridrato de cocaína em pedra, a pena será aumentada de dois terços até o dobro.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cloridrato de cocaína em pedra, popularmente conhecido como “Crack”, é uma das drogas ilícitas mais devastadoras em circulação no Brasil, levando seus usuários a um estado de extrema degradação física e mental. Sua rápida absorção pelo organismo gera um efeito extremamente intenso, porém de curta duração, colocando o usuário a um ciclo ininterrupto de consumo e dependência severa desde o primeiro uso.

Estudos indicam¹ que, no Brasil, aproximadamente 5,6 milhões de pessoas já experimentaram, somente no último ano, 2,3 milhões fizeram uso. É importante ressaltar que diferentemente de outras substâncias ilícitas, o “Crack” tem um potencial destrutivo desproporcionalmente maior. Seu efeito é de 10 a 15 vezes mais rápido que o da cocaína em pó, levando a um consumo compulsivo.

¹ <https://www.sbcm.org.br/v2/index.php/not%C3%ADcias/2534-brasil-e-o-maior-mercado-consumidor-de-crack-do-mundo-aponta-estudo>



* C D 2 5 3 3 5 2 5 2 4 8 0 0 *

Nos últimos anos, cidades como São Paulo e Rio de Janeiro têm enfrentado dificuldades para conter a expansão das Cracolândias. Em algumas áreas, a presença ostensiva do tráfico impede qualquer tipo de intervenção policial efetiva, tornando esses locais zonas de domínio de facções criminosas. A insegurança e o aumento da criminalidade não se restringem apenas às áreas de consumo, mas se espalham para outras regiões. Relatos de violência, furtos e tráfico de drogas a céu aberto são frequentes, gerando impactos negativos para comerciantes, moradores e para o próprio poder público, que investe milhões de reais em operações de repressão e assistência social."

As conhecidas "Craçolândias", tornaram-se um fenômeno nacional, evidenciando o impacto social dessa droga, organizações criminosas utilizam essa substância como um dos principais produtos de financiamento, fomentando disputas territoriais e contribuindo para a escalada da violência urbana². O efeito altamente viciante faz com que usuários recorram a crimes patrimoniais e até mesmo a ações violentas para sustentar o vício, o que demonstra claramente que o tráfico e o consumo dessa substância estão diretamente ligados ao aumento da criminalidade violenta, especialmente homicídios, furtos e roubos

O problema das “Craçolândias” não se restringe apenas aos dependentes, bairros inteiros sofrem com a desvalorização imobiliária³. Além disso, investigações recentes revelaram que o Primeiro Comando da Capital (PCC)⁴ estruturou um esquema sofisticado de manipulação imobiliária na região central de São Paulo, controlando os valores de imóveis por meio da criminalidade organizada, especialmente nas áreas conhecidas como 'Craçolândia'." A facção intensifica deliberadamente o tráfico e o consumo de cloridrato de cocaína em pedra (crack) nessas localidades, promovendo a degradação urbana e a desvalorização dos imóveis. Posteriormente, membros do PCC adquirem essas propriedades a preços reduzidos. Após a compra, a organização diminui a atividade criminosa na região, resultando na

² <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/furtos-e-agressoes-crescem-no-entorno-da-craçolandia-em-2023/>

³ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/08/apos-dispersao-da-craçolandia-preco-dos-imoveis-caiu-27-em-ruas-afetadas.shtml>

⁴ https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/pcc-monta-imobiliaria-e-lucra-comprando-e-vendendo-imoveis-em-sp#goog_rewarded



* C D 2 5 3 3 5 2 5 2 4 8 0 0 *

valorização dos imóveis e permitindo sua revenda com lucros significativos. Esse ciclo evidencia o papel central do tráfico de “crack” na estratégia do PCC para influenciar o mercado imobiliário e lavar dinheiro proveniente de atividades ilícitas.

A atuação do Estado tem se mostrado ineficaz diante da rápida regeneração do tráfico nessas áreas, justamente porque as penalidades para os traficantes não são suficientemente severas para desestimular sua comercialização.

Apesar dessas características devastadoras, a legislação atual não diferencia o tráfico dessa droga do tráfico de qualquer outra substância ilícita, aplicando as mesmas penas para entorpecentes de impacto social muito distinto.

Em países como os Estados Unidos, durante a crise do “Crack” na década de 1980⁵, o reforço do policiamento nas ruas, as prisões em massa e o **endurecimento das leis contra o tráfico** dessa substância contribuiu para a redução significativa da epidemia. Estudos indicam que políticas de maior repressão ao tráfico de crack resultaram na queda dos índices de violência associada à droga e na redução de novos usuários.

No Brasil, o tratamento genérico dado ao tráfico de drogas na Lei nº 11.343/2006 impede uma resposta mais efetiva contra a disseminação do cloridrato de cocaína em pedra, que representa uma ameaça concreta à segurança pública e à saúde coletiva.

Portanto, é urgente que esse parlamento dê uma resposta legislativa mais dura, a aplicação de penas mais severas para o tráfico dessa substância é uma medida necessária que certamente poderá desestruturar as organizações criminosas que lucram com o tráfico, desestimulando a comercialização dessa substância.

Ignorar a diferença brutal nos danos que cada uma dessas substâncias causa é um grande erro legislativo. Nesse sentido, o endurecimento da pena proposta neste Projeto de Lei segue parâmetros internacionais de combate a entorpecentes de alta letalidade e busca garantir

⁵ https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120116_eua_crack_ac_is#:~:text=0%20refor%C3%A7o%20do%20policiamento%20nas,de%201984%20at%C3%A9%20o%20in%C3%ADcio



* C D 2 5 3 3 5 2 5 2 4 8 0 0 *

que o Estado brasileiro adote uma postura mais firme contra o tráfico de drogas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, fundamental para o combate à epidemia do cloridrato de cocaína em pedra e para a segurança da população brasileira.

Por essas razões conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em ____ de 2025.

SARGENTO FAHUR

Deputado Federal PSD/PR



* C D 2 2 5 3 3 5 2 5 2 4 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE
2006**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto-2006-545399normapl.html>

PROJETO DE LEI N.º 680, DE 2025

(Do Sr. Dr. Daniel Soranz)

Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-492/2025.

PROJETO DE LEI N°

Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena para o tráfico da droga denominada crack.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 33.

.....
§ 5º As penas cominadas no caput, nos incisos I, II, III e IV do § 1º e nos §§ 2º e 3º deste artigo serão aumentadas de 2/3 (dois terços) até o dobro quando a substância entorpecente for o cloridrato de cocaína na forma de crack, caracterizado como sua versão fumável, resultante da mistura com substâncias alcalinas que potencializam seu efeito psicoativo, quando relacionada às condutas de importar, exportar, remeter, produzir, fabricar, vender, expor à venda, prescrever ou ministrar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Como secretário municipal de Saúde do Rio de Janeiro, testemunhei os devastadores efeitos do crack em nossa sociedade. Esta droga não apenas destrói vidas individuais, mas também desestabiliza famílias e comunidades inteiras. Dados alarmantes da Confederação Nacional dos Municípios (CNM)¹ indicam que o crack já está presente em 98% dos municípios brasileiros, tornando-se uma crise de saúde pública de proporções nacionais.

¹<https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/crack-atinge-98-dos-munic%C3%ADpios-indica-estudo-in%C3%A9dito-da-cnm>



* C D 2 5 9 5 7 0 2 6 6 1 0 0 *

No Rio de Janeiro, mapeamos 50 pontos críticos de uso de crack². A experiência tem demonstrado que, embora programas de assistência social e saúde, como o "Seguir em Frente", sejam essenciais para a recuperação dos dependentes, eles se mostram insuficientes sem uma ação contundente contra o tráfico dessa substância.

Uma vez que a atual legislação não tem se mostrado suficientemente dissuasiva para combater o tráfico de crack, proponho aumentar as penas para os envolvidos no tráfico dessa droga específica. Ao endurecer as penalidades, buscamos não apenas punir os criminosos, mas também desencorajar a disseminação do crack.

Em 2012, uma proposta semelhante - de autoria do deputado Paulo Pimenta - foi sabiamente aprovada pela Câmara dos Deputados, reconhecendo a gravidade do problema e a necessidade de endurecer as penas para o tráfico de crack. No entanto, o projeto foi arquivado no Senado Federal ao final da 55^a legislatura, impedindo que essa importante medida se tornasse lei.

Diante da permanência e do agravamento do problema ao longo dos anos, é imprescindível que essa discussão seja retomada e que o Congresso Nacional corrija essa lacuna legislativa. Por isso, reapresentamos esta proposta com os ajustes necessários para adequá-la às mudanças trazidas pela Lei nº 13.964, de 2019, que alterou dispositivos da Lei de Drogas.

Somente através de uma legislação mais rigorosa, aliada a programas de saúde e assistência social, conseguiremos enfrentar de forma eficaz esse problema que assola nossa nação.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2025

Deputado DR. DANIEL SORANZ

PSD/RJ

²https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/07/17/usuarios-sao-flagrados-usando-crack-a-luz-do-dia.ghtml?utm_source=chatgpt.com



* C D 2 5 9 5 7 0 2 6 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.343, DE 23 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343>

COMISSÃO SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 492, DE 2025

Insere o § 5º no art. 33 da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, para agravar as penas relacionadas ao tráfico do cloridrato de cocaína em pedra "Crack".

Autor: Deputado SARGENTO FAHUR

Relator: Deputado ANDRÉ FERNANDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 492, de 2025, de autoria do Deputado Sargent Fahur, propõe a inserção do § 5º no art. 33 da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para agravar as penas relacionadas ao tráfico do cloridrato de cocaína em pedra, conhecido popularmente como "crack".

A proposta estabelece que, se a droga objeto do crime for o cloridrato de cocaína em pedra, a pena será aumentada de dois terços até o dobro.

Em sua justificação, o autor argumenta que o crack é uma das drogas ilícitas mais devastadoras em circulação no Brasil, que leva seus usuários a um estado de extrema degradação física e mental. Menciona estudos que indicam que aproximadamente 5,6 milhões de pessoas já experimentaram a droga no Brasil e que seu efeito é de 10 a 15 vezes mais rápido que o da cocaína em pó.

O autor ressalta o impacto social do crack, exemplificado pelas cracolândias em grandes cidades brasileiras, a relação entre o tráfico dessa substância e o aumento da criminalidade violenta, além da desvalorização imobiliária em áreas afetadas. Cita ainda que organizações criminosas, como o



* C D 2 5 4 4 3 8 0 9 0 0 0 *

Primeiro Comando da Capital (PCC), utilizam o tráfico de crack em suas estratégias criminosas, inclusive para manipulação do mercado imobiliário.

Apensado ao projeto principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 680, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Daniel Soranz, que propõe alteração semelhante ao mesmo dispositivo da Lei de Drogas.

O PL 680/2025 sugere o acréscimo do § 5º ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006 com redação mais detalhada: "§ 5º As penas cominadas no caput, nos incisos I, II, III e IV do § 1º e nos §§ 2º e 3º deste artigo serão aumentadas de 2/3 (dois terços) até o dobro quando a substância entorpecente for o cloridrato de cocaína na forma de crack, caracterizado como sua versão fumável, resultante da mistura com substâncias alcalinas que potencializam seu efeito psicoativo, quando relacionada às condutas de importar, exportar, remeter, produzir, fabricar, vender, expor à venda, prescrever ou ministrar."

Em sua justificativa, o Deputado Dr. Daniel Soranz, que foi secretário municipal de Saúde do Rio de Janeiro, relata ter testemunhado os efeitos devastadores do crack na sociedade. Cita dados da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) indicando que o crack já está presente em 98% dos municípios brasileiros. Menciona ainda que, no Rio de Janeiro, foram mapeados 50 pontos críticos de uso de crack, e argumenta que programas de assistência social e saúde são insuficientes sem uma ação contundente contra o tráfico.

O autor do PL apensado menciona ainda que, em 2012, uma proposta semelhante foi aprovada pela Câmara dos Deputados, mas acabou arquivada no Senado Federal ao final da 55ª legislatura.

O PL 492/2025 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e em 31/03/2025, o PL 680/2025 foi apensado ao projeto principal. Atualmente ambos os projetos aguardam parecer do relator na CSPCCO.

A proposição está sujeita à apreciação de Plenário, com regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado. É o relatório.



* C D 2 5 4 4 3 8 0 9 0 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos de lei em análise tratam de tema de grande relevância para a segurança pública e a saúde coletiva do país: o enfrentamento ao tráfico de crack, substância cujo impacto devastador na sociedade brasileira é inegável.

O crack, derivado da cocaína, possui características que o tornam particularmente nocivo e gerador de dependência química severa. Sua rápida absorção pelo organismo produz efeitos intensos e de curta duração, levando o usuário a um ciclo compulsivo de consumo. As consequências dessa dependência ultrapassam a esfera individual, gerando graves problemas sociais, com destaque para o aumento da violência urbana, a desestruturação familiar e a formação de zonas de consumo coletivo, conhecidas como cracolândias.

Os dados apresentados nas justificativas de ambos os projetos demonstram a dimensão alarmante do problema. Estima-se que 5,6 milhões de brasileiros já experimentaram a droga, e sua presença é relatada em 98% dos municípios do país. Além disso, o tráfico de crack tem servido como fonte de financiamento para organizações criminosas, contribuindo para a escalada da violência urbana em diversas regiões.

O contexto de segurança pública em estados como o Ceará, onde organizações criminosas como o Comando Vermelho expandem suas atividades através do narcotráfico, incluindo o comércio de crack, reforça a necessidade de uma legislação mais rigorosa. Os relatos de violência, intimidação de empresas de telecomunicações e até mesmo a instalação de sistemas de vigilância por facções criminosas demonstram a gravidade da situação.

Comparando os dois projetos, verificamos que ambos propõem o aumento de pena na mesma proporção - de dois terços até o dobro. No entanto, há diferenças significativas na redação proposta:

1. O PL 492/2025, do Deputado Sargento Fahur, apresenta uma redação mais concisa e abrangente, referindo-se simplesmente ao "cloridrato de



* C D 2 5 4 4 4 3 8 0 9 0 0 0 *

- cocaína em pedra" e estabelecendo o aumento de pena sem especificar condutas;
2. O PL 680/2025, do Deputado Dr. Daniel Soranz, traz uma redação mais detalhada, que:
 - Define tecnicamente o crack como "cloridrato de cocaína na forma de crack, caracterizado como sua versão fumável, resultante da mistura com substâncias alcalinas que potencializam seu efeito psicoativo";
 - Especifica as condutas que sofreriam o aumento de pena: "importar, exportar, remeter, produzir, fabricar, vender, expor à venda, prescrever ou ministrar";
 - Explicita quais dispositivos da lei teriam suas penas aumentadas: "as penas cominadas no caput, nos incisos I, II, III e IV do § 1º e nos §§ 2º e 3º deste artigo".

Consideramos que ambos os projetos têm méritos distintos. O PL 492/2025 possui a virtude da simplicidade e abrangência, enquanto o PL 680/2025 traz maior precisão técnica e segurança jurídica ao definir com clareza o que caracteriza o crack e quais condutas específicas sofreriam o aumento de pena.

Em nossa avaliação, o substitutivo deve aproveitar:

1. A definição técnica do crack presente no PL 680/2025, que confere maior segurança jurídica e evita interpretações divergentes;
2. A especificação das condutas mais graves relacionadas ao tráfico, também presente no PL 680/2025;
3. A clareza na indicação dos dispositivos cujas penas seriam agravadas.

Diante do exposto, no mérito, voto pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 492/2025 e nº 680/2025, na forma do Substitutivo anexo.



* C D 2 5 4 4 4 3 8 0 9 0 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES
 Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 492, DE 2025

Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para agravar as penas relacionadas ao tráfico do cloridrato de cocaína na forma de crack.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para agravar as penas relacionadas ao tráfico do cloridrato de cocaína na forma de crack.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 33.

§ 5º As penas previstas no caput, nos incisos I a IV do § 1º e nos §§ 2º e 3º deste artigo serão aumentadas de dois terços até o dobro quando a substância entorpecente for o cloridrato de cocaína na forma de crack, entendido como a versão fumável da droga, obtida por meio da mistura com substâncias



* C D 2 5 4 4 4 3 8 0 9 0 0 0 *

alcalinas que potencializam seu efeito psicoativo, e a infração envolver as condutas de importar, exportar, remeter, produzir, fabricar, transformar, vender, expor à venda, oferecer, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, em qualquer das formas previstas neste artigo." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES
Relator



* C D 2 2 5 4 4 4 3 8 0 9 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 492, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 492/2025 e do PL 680/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Fernandes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Lincoln Portela, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Éder Mauro, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Kim Kataguiri, Magda Mofatto e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 492, DE 2025

Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para agravar as penas relacionadas ao tráfico do cloridrato de cocaína na forma de crack.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para agravar as penas relacionadas ao tráfico do cloridrato de cocaína na forma de crack.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 33.....

.....
§ 5º As penas previstas no caput, nos incisos I a IV do § 1º e nos §§ 2º e 3º deste artigo serão aumentadas de dois terços até o dobro quando a substância entorpecente for o cloridrato de cocaína na forma de crack, entendido como a versão fumável da droga, obtida por meio da mistura com substâncias alcalinas que potencializam seu efeito psicoativo, e a infração envolver as condutas de importar, exportar, remeter, produzir, fabricar, transformar, vender, expor à venda, oferecer, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, em qualquer das



* C D 2 5 7 2 8 0 0 2 6 9 0 0 *

formas previstas neste artigo." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 23/09/2025 19:59:59.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL492/2025

SBT-A n.1



* C D 2 5 7 2 8 0 0 2 6 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257280026900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

FIM DO DOCUMENTO